

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0514/80 - DRE .5153/79
INTERESSADO : LÍDIA ELENA VARAS SOTO
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 1130/80 CEIG Aprov. em 23 / 07 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

LÍDIA HELENA VARAS SOTO, filha de René Hugo Varas Montero e de Lídia Elena Soto Mondaca, nascida aos 19 de março de 1967, em Antofagasta, Chile, residente à Rua Oito nº 89, Bairro Maria Áurea, em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, por intermédio de seu pai, dirigiu-se ao Senhor Dinotor da Divisão de Ensino do Vale de Paraíba para expor o seguinte:

".... 1. a requerente fez os primeiros estudos, da 1ª à 4ª série na Escuela Coeducacional nº 49, em Antofagasta, no Chile, conforme Certificado em anexo;

2. fez, em continuação, no Colégio "Nossa Senhora das Dores, em Itabira, Minas Gerais, os dois primeiros Limes - três da 5ª série em 1978; "Engº

3. fez, em continuação, na EEPG/ Francisco Bicudo Lessa", em Pindamonhangaba, os dois últimos bimestres da 5ª série em 1978, onde estudou todas as matérias (Língua Portuguesa, Inglês, Educação Artística, Estudos Sociais, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, Matemática e Educação Física) vem requerer se digne julgar sobre a equivalência do seus estudos feitos em Escola do Chile, como acima está exposto;

4. esclarece, ainda, que deseja dar continuidade a seus estudos na 6ª série do 1º Grau na EEPG "Engenheiro Francisco Bicudo Lessa", em Lindamonhangaba, DE de Pindamonhangaba..." (fls. 03).

Foram anexados os seguintes documentos:

1. Certificado anual - Primeiro Ciclo (1º ao 4º ano) por meio de qual se pode observar que em 1977 frequentou o 4º ano, sendo aprovada nas seguintes "áreas programáticas": Castelhano, Matemática, Educação Física e Unidades Programáticas

PROCESSO CEE Nº 0514/80 PARECER CEE Nº 1130 /80 (fl.2.)

(fls. 05); como consequência foi "promovida ao Quinto Ano de Educação Geral Básica. Este documento está devidamente traduzido, assim como estão cumpridas as demais exigências legais,

2. Certidão de nascimento que revela a data do nascimento da aluna: 19 de março de 1967.

3. Ficha individual, expedida pelo Colégio "Nossa Senhora das Dores" - Escola de 1º e 2º Graus - Itabira - Minas Gerais, onde se registra que a aluna cursou no 1º semestre de 1978 a 5ª série do 1º Grau, com os seguintes componentes curriculares: Língua portuguesa, Educação Artística, Inglês, Geografia, História, E.M.C, e OSPB., Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, Educação Física e Ensino Religioso.

O Senhor Diretor da EEIG "Engenheiro Bicudo Lessa", de Pindamonhangaba, às fls. 10, diz que "... a interessada requer equivalência de estudos de 1ª à 4ª série, realizados no Chile. Fez a 5ª série no Brasil, tendo sido promovida para a 6ª série.

Citando como fundamento legal o Art. 100 da Lei 4.024/61 para o atendimento do pedido de equivalência, acrescenta o Senhor Diretor:

"... A requerente cursou o 1º semestre em Escola de Estado de Minas Gerais (conforme xerox do histórico em anexo), não tendo sido providenciada a equivalência de estudos. Veio por transferência no 2º semestre para este estabelecimento no ano passado, cursando a 5ª série, tendo sido promovida para a 6ª série, sem ter sido providenciada a regularização. A interessada é "boa aluna em Comunicação e Expressão, em virtude de ter residido no Brasil em sua pré-infância.

Somente, agora, dá entrada na referida documentação, em virtude da solicitação da administração atual assim exigir.

Parecer conclusivo: Encaminhe-se o presente expediente à D.E de Pindamonhangaba para as devidas providências..."

As autoridades superiores que examinaram os autos, quais sejam, os Senhores Supervisor de Ensino, Delegado de Ensino, Diretor Regional e Coordenador de Ensino do Interior manifestaram-se pelo atendimento do solicitado.

Contudo, foi levantada a questão do último ato de escolarização da aluna ter ocorrido já no sistema de ensino brasileiro, em outro sistema de ensino estadual, o de Minas Gerais. Assim se pronunciou a Coordenadoria do Ensino do Interior (fls. 17 e 18):

"... A análise dos autos permite verificar que, ao vir para o Brasil, a aluna foi recebida e matriculada em escola de Minas Gerais, de conformidade com as leis e normas daquele Estado e, após um semestre de estudos, transferiu-se para escola do nosso sistema estadual.

O Conselho Estadual de Educação, ao se pronunciar em caso de aluno vindo de outro Estado da Federação em que a idade mínima para o ingresso no supletivo e inferior ò fixada em nossos estabelecimentos de ensino, assim se manifesta: "..... ao apreciar a transferência de alunos provindos de outras unidades da Federação... nada há a convalidar, una vez que a situação de aluno é normal" e ~~era~~ outro trecho: "...estudos iniciados em outra unidade da Federação com obediência às Leis e Normas do Estado de origem não podem ser inquinados de ilegais ou inválidos por ocasião de transferência para escola de nossa jurisdição" (Parecer CEE nº 1350/79, aprovado em 07/11/79, xerocépia na contra-capa).

Pelo que se infere dos autos, parece-nos que seria de se enquadrar o caso em tela nos princípios que orientam o acima exposto.

Como o citado parecer refere-se à matrícula por transferência sem idade legal, propomos sega o expediente submetido ao Conselho Estadual de Educação, solicitando o seu pronunciamento...". Por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário do Estado de Educação, o presente processo foi encaminhado a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

No processo, em nenhum momento, consta que no Estado de Minas Gerais foi tomada a providencia da declaração de equivalência dos estudos feitos por LÍDIA ELENA VARAS SOLO àqueles do sistema de ensino do Brasil; também não consta íTanhuma objeção à matrícula da aluna na 5ª série do 1º Grau no Colégio "Nossa Senhora das Dores" - Escola de 1º e 2º Graus - Itabira / M.G. Em virtude disso, devemos considerar e aceitar a equivalência, implícita no ato da matrícula na 5ª série.

Por outro lado, não teria sido, neste caso, outro o comportamento deste Conselho, quando, seguindo o prescrito no Art. 100 da Lei 4.024 e coerente com sua própria orientação daria a equivalência dos estudos feitos pela aluna no Chile como de con-

clusão da 4ª série do 1º Grau. Situações como esta aumentam a nossa convicção que casos assemelhados deveriam ter a sua solução definitiva em níveis hierarquicamente inferiores, mas não menos importantes, do sistema estadual de ensino.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, considera-se regular a matrícula de LÍDIA ELENA VARAS SOTO na 5ª série da EEPG "Engenheiro Francisco Bicudo Lessa", de Pindamonhangaba, D.E. de Pindamonhangaba, em 1978; como consequência, são considerados também regulares os atos escolares posteriores, com base nessa matrícula, dispensada qualquer outra formalidade.

São Paulo, 25 de junho de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca,, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de junho de 1980.

Cons... JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente